



CONEXÃO UNIFAMETRO 2021

XVII SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

## FALHA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO ACERCA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA

**Anna Cláudia da Silva Nery**

Docente – Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO)

[anna.nery@professor.unifametro.edu.br](mailto:anna.nery@professor.unifametro.edu.br)

**Hugo Brayner de Oliveira do Rosário Reis**

Discente – Centro Universitário Estácio do Ceará

[hugobrayneer@gmail.com](mailto:hugobrayneer@gmail.com)

**Isabelle Lucena Lavor**

Docente – Centro Universitário Estácio do Ceará

[isabellelucenadv@gmail.com](mailto:isabellelucenadv@gmail.com)

**Beatriz Monteiro Ventura**

Discente – Centro Universitário Estácio do Ceará

[venturamonteiro40@gmail.com](mailto:venturamonteiro40@gmail.com)

**Área Temática:** Movimentos Sociais, Conflito e Direitos humanos  
**Encontro Científico:** IX Encontro de Iniciação à Pesquisa

### RESUMO

**Tema geral e problema da pesquisa:** Este trabalho irá abordar o tema da psicopatia atrelado ao direito penal brasileiro, apresentando as falhas do sistema ao negligenciar possíveis soluções para criminosos que se enquadrem nesse tipo de transtorno de personalidade antissocial que é muito comum na sociedade em geral, no entanto, a ineficiência estatal dificulta uma possível solução dos problemas de reincidência. **Objetivo:** O objetivo deste trabalho é discutir possíveis falhas estatais no acompanhamento quando se trata de crimes decorrentes da psicopatia. **Metodologia:** Partindo de uma pesquisa bibliográfica, analisou o psicopata sob a égide do Código Penal Brasileiro, respaldando a pesquisa na análise de artigos científicos, documentários e obras bibliográficas para embasamento teórico a respeito do tema. **Considerações finais:** Os resultados advindos através do trabalho acabam reforçando ainda mais, que os órgãos responsáveis pela repressão de crimes, tenham uma visão mais ampla do problema e da necessidade de locais especializados, onde os presos com psicopatia agressiva, além de cumprirem pena, realizem o devido acompanhamento terapêutico, mantendo a distância social pelo tempo necessário, impossibilitando assim, reincidência futura.

**Palavras-chave:** Psicopatia; Direito Penal; Violência.



## INTRODUÇÃO

Este trabalho irá abordar o tema do Direito Penal acerca da Psicopatia, trazendo as possíveis sanções penais aplicadas aos psicopatas na justiça brasileira. O estudo acerca da psicopatia, principalmente quando atrelada ao Direito Penal, ainda é escasso no Brasil. Os casos documentados demonstram-se frágeis no ponto de vista jurídico, uma vez que há *déficit* de normas que contemplem de forma mais específica o transtorno como perfil promissor de uma personalidade criminosa, sem, contudo, pretender traçar perfis criminosos, questão essa impossível, mas sim, no intuito de ajudar na prevenção de infrações futuras.

Dessa forma, há desproporcionalidade quanto à aplicação de uma possível pena e a legislação vigente, considerando que a ressocialização ainda se encontra como uma lacuna a ser preenchida diante dos discursos utilizados na função da pena, qual seja a reintegração social do indivíduo.

De início, o objetivo do presente texto é descrever o conceito de crime e de psicopatia, como também discutir estudos sobre a imputabilidade, suas características, comportamentos da personalidade antissocial.

Posteriormente, abordar-se-á casos de repercussão sobre o tema, explicando como se deu a punibilidade, sempre atrelando ao direito penal brasileiro no intuito de propiciar discussões futuras e a construção de conhecimento crítico sobre a temática.

## METODOLOGIA

Em relação aos aspectos metodológicos, investigou-se cada uma das hipóteses através de pesquisa bibliográfica, baseando-se por estudiosos que se destacaram no decorrer suas pesquisas acerca da temática psicopatia.

Em se tratando da tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, pura, em razão de sua única finalidade consistir na ampliação dos conhecimentos, proporcionando, assim, uma nova posição acerca do assunto.

Segundo a abordagem, é qualitativa, com a obtenção de dados descritivos mediante contato direto ou interativo com a situação de estudo, buscando entender tal fenômeno segundo a perspectiva do ordenamento jurídico.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, posto que buscará definir, explicar e esclarecer o problema apresentado, analisando os fenômenos sem manipulá-los, e exploratória, objetivando aperfeiçoar as ideias, buscando maiores informações sobre o tema.



## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Preliminarmente, é importante salientar a respeito da psicopatia (enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso, incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas com laços afetivos profundos, egocentrismo extremo e incapacidade de aprender com a experiência), que as pessoas diagnosticadas com esse transtorno mental apresentam certas características como a falta de empatia, a capacidade de manipulação, a facilidade em mentir e o egocentrismo.

“Chamamos personalidades psicopáticas a certos indivíduos que, embora apresentem um certo padrão intelectual, algumas vezes até elevados, exibem através de sua vida distúrbios da conduta, de natureza anti-social ou que colidem com as normas éticas, e que não são influenciáveis pelas medidas medicas e educacionais ou insignificamente modificáveis pelos meios curativos e corretivos.” (GARCIA, 1958, p. 1999).

As pessoas com esse tipo de transtorno não aparentam ser más e ate mesmo, com a facilidade de manipulação, conseguem ser pessoas encantadoras. Eles vivem entre nós, são fisicamente normais, mas são desprovidos de um sentido muito especial: a consciência.

No direito penal brasileiro, o tema é pouco falado, por não ter uma lei ou tipificação penal acerca da psicopatia. Com isso, o índice de reincidência entre os criminosos que possuem algum tipo de transtorno mental são mais reincidentes. Um dos fatores para a contribuição disso, é que nosso sistema carcerário é bastante precário, e os presos normais ficam na mesma cela de presos com algum tipo de transtorno, fazendo com que corram certos riscos. “A taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não-psicopatas” (MORANA, 2009).

Para identificar pessoas que se encaixem nesse quadro clínico, é feito uma análise no indivíduo através da escala de Robert Hare, que é um psicólogo Canadense especialista em psicologia criminal e psicopatia, através dessa análise é possível identificar o grau de psicopatia de uma pessoa, que pode variar entre mentir excessivamente e cometer crimes mais sérios.

Ao identificar o quadro clínico, é necessário um tratamento com psiquiatras, onde irão acontecer sessões de psicoterapia e, em alguns casos, o uso de medicamentos.



Após uma breve apresentação do tema da psicopatia, pode-se inferir que certos crimes são cometidos em decorrência de transtornos mentais, é aí que se encontra o tema jurídico interligado ao psicológico, comprovando a importância de psicólogos e psiquiatras auxiliando a justiça a identificar transtornos mentais e, conseqüentemente, aprimorando o sistema penal brasileiro, auxiliando, principalmente com a utilização do PCL-R, *Psychopathy Checklist Revised*, que é um estudo que avalia o grau de periculosidade dos infratores, e consegue medir qual o tipo de transtorno dos indivíduos, e a partir disso, o profissional leva o diagnóstico ao conhecimento do Juiz responsável pela execução penal (CHAVES, 2018).

Hospital de custódia e tratamento passa de uma expressão eufemística utilizada pelo Reforma Penal de 1984 para definir o velho e deficiente legislador de manicômio judiciário no Rio Grande do Sul é chamado de Instituto Psiquiátrico Forense, que. Ocorre que, apesar da boa intenção do legislador, nenhum Estado brasileiro investiu na construção dos novos estabelecimentos. b) Estabelecimento adequado estabelecimento adequado? A lei não diz, o que seria, mas dá uma pista, quando fala que o internado tem direito de ser “recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares”, para submeter-se a tratamento (art. 99 do CP). Ironicamente, por apresentarem “características hospitalares”, os considerados “estabelecimentos adequados”. c) adequada. Embora sem definir o que seja manicômios judiciários têm sido Local com dependência médica local com dependência médica adequada e sem distingui-lo do estabelecimento adequado, a verdade é que, enquanto este se destina à internação, aquele se destina ao tratamento ambulatorial (art. 101 da LEP), quando não houver hospital de custódia e tratamento. Contudo, na prática, uns substituem os outros; é tudo a mesma coisa!

(BITENCOURT, 2012).

No direito penal, a análise da imputabilidade irá determinar se o indivíduo é imputável (imputabilidade significa a possibilidade de atribuir a autoria ou responsabilidade de um ato criminoso a alguém. Ou seja, uma pessoa imputável é uma pessoa que já pode responder por seus atos e ser condenada a alguma pena por causa deles.), inimputável (é a pessoa que será isenta de pena em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que, ao tempo da ação ou omissão, não era capaz de entender o caráter ilícito do fato por ele praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento) ou semi-imputável (a semi-imputabilidade, redução da capacidade de compreensão ou vontade, não exclui a imputabilidade. Sendo constatada, o juiz poderá reduzir a pena de 1/3 a 2/3 ou impor



medida de segurança. Para a aplicação da medida de segurança é necessário que o laudo de insanidade mental indique como recomendável essa opção.), é justamente isso que determinará a punição do seu crime (BRASIL, 1940).

Dessa forma, é possível constatar onde se encontra a falha no Sistema Penal Brasileiro, pois não existe uma tipificação no Código Penal que caracterize ações cometidas em detrimento do quadro de psicopatia de uma pessoa.

Nos Estados Unidos da América, é muito comum casos de Serial Killers, termo em inglês que significa “assassino em série”, ou seja, é alguém que comete assassinatos em série, normalmente seguindo um padrão comportamental, esse serial killer se encaixa no quadro de psicopatia, e nos EUA, quando identificados, eles têm um tratamento adverso daquele do “preso comum”, o que não acontece no Brasil. Para entender a diferença de tratamento dos casos de psicopatia entre os Estados Unidos da América e o Brasil, é só comprar o caso de Denis Rider, conhecido como BTK, que significa *bind, torture and kill*, que traduzindo para o português significa, amarrar, torturar e matar, e o de Lázaro Barbosa (VALLINI, 2018).

Denis Rides, conhecido como BTK, foi responsável por dez mortes no Kansas nos Estados Unidos da América, os assassinatos ocorreram de forma extremamente brutal, e o mais preocupante, de forma planejada. Seu nome, que significa amarrar, torturar e matar, como dito anteriormente, é referência à forma que s ele tratava as vítimas de seus crimes. Diferentemente da ideia de que se tinha na época, ele não era uma pessoa isolada socialmente, era exatamente o oposto, ele era casado, pai, empregado em uma empresa de segurança, estudante de uma universidade e participava ativamente dos eventos da igreja local em que frequentava com sua família, mas, mesmo assim, cometia atrocidades, ou seja, ele é um exemplo de que psicopatas têm uma brilhante capacidade de reproduzir sentimentos, mas não de realmente os sentir (SILVA, 2008).

Ao ser capturado pela polícia, Rader foi julgado e sentenciado à prisão perpétua, onde ainda está cumprindo sua pena, aos setenta e seis anos de idade.

Já Lázaro Barbosa, conhecido como “o serial killer de Brasília”, ficou mais conhecido no Brasil em 2021, quando cometeu crimes hediondos de forma brutal, no entanto, sua trajetória teve início aos dezenove anos, em 2007, quando matou duas pessoas. Era descrito como matador de aluguel, o que não o caracteriza como um *serial killer*, no entanto, a forma impiedosa com que ele cometia os assassinatos é o que apresenta seus traços de psicopatia, como prova disso, ao ser condenado em 2011, passou por alguns exames em que os laudos o



descreviam como impulsivo, ansioso e “desequilibrado mentalmente”. Sua vida teve fim com trinta e oito tiros em um confronto com a polícia, segundo reportagens (GARCIA, 2018).

Ambos os exemplos mostram pessoas que sofrem de transtornos antissociais e que tiveram trajetórias diferentes, no caso BTK, sua penalidade foi mais branda ao comparar com Lázaro Barbosa, no entanto, nenhuma das duas é adequada.

Não há dúvida de que a psicologia criminal possa contribuir de forma significativa para a criminologia com seus estudos, individuais ou coletivos, do delinquente. Uma das maiores contribuições criminológicas que a psicologia pode dar nesse sentido, é ajudar na criação de programas que ajudem a redução da reincidência criminal, terreno que ainda não foi completamente explorado (LAVOR, 2019)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A princípio, o sistema jurídico brasileiro não apresenta uma solução adequada para o detento que cometeu seu crime sob influência de sua condição mental, atualmente duas são as opções para esses casos, ou ele irá preso como os demais criminosos, ou ele irá ser submetido à medida de segurança, que é a internação em hospitais psiquiátricos, no entanto, nenhuma das opções é adequada para o cumprimento de pena de psicopatas, pois em prisões, sua capacidade de manipulação facilita a organização e incentivo de rebeliões, e em hospitais psiquiátricos eles dificultam o trabalho dos terapeutas, uma vez que esses não são os profissionais adequados para tratar desses casos.

Portanto, é nítido a necessidade de um local especializado para esses casos, onde os presos com psicopatia severa, além de cumprirem sua pena, realizarão o devido tratamento terapêutico, mantendo a distância social pelo tempo necessário, possibilitando assim, inibição de reincidência futura.

Por fim, este trabalho tem a finalidade de explicar brevemente como funciona a mente de um psicopata e adentrar na questão jurídica, apresentando a falha no sistema penal brasileiro gerada por não existir um preparo para receber e tratar casos de crimes ocasionados pela psicopatia de modo a garantir segurança para a sociedade e um tratamento adequado para o preso, como a construção de unidades apropriadas.

## **REFERÊNCIAS**



CONEXÃO UNIFAMETRO 2021  
XVII SEMANA ACADÊMICA  
ISSN: 2357-8645

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral I.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAVES, José Péricles. **Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro.** Âmbito jurídico, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60016/o-psiopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 30 set. 2021.

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense** – 2º ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958.

GARCIA, José Alves. **Psicopatologia Forense.** Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1979.

LAVOR, Isabelle L. **Criminologia Crítica e Sistema Punitivo.** 1 ed. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Classificação de transtornos mentais e de Comportamento da CID – 10: Descrições clínicas e Diretrizes Diagnósticas.** Tradução: Dorgival Caetano Porto Alegre: Artmed, 1993.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado,** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VALLINI, Gabriela Silva. **Os aspectos jurídicos e psicológicos da psicopatia.** JusBrasil, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/766/1/Monografia%20-%20Isabella%20Alves.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.



**CONEXÃO UNIFAMETRO 2021**

**XVII SEMANA ACADÊMICA**

**ISSN: 2357-8645**